

Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(87/C 34/03)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= ... ECU	1 ECU = ... Moeda nacional
1 Franco belga/franco luxemburguês	0,0209227	47,7950
1 Coroa dinamarquesa	0,113134	8,83910
1 Marco alemão	0,431540	2,31728
1 Franco francês	0,128670	7,77184
1 Libra irlandesa	1,15607	0,864997
1 Florim	0,382999	2,61097
1 Libra esterlina	1,19973	0,833521
100 Liras	0,0605966	16,5026 ⁽¹⁾
100 Dracmas	0,588882	1,69813 ⁽¹⁾
100 Pesetas	0,612475	1,63272 ⁽¹⁾
100 Escudos	0,558111	1,79176 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ 1 ECU = 100 × ... moeda nacional.

Anúncio referente ao processo *anti-dumping* relativo a importações de ureia originárias da Checoslováquia, República Democrática Alemã, Koweit, Líbia, Arábia Saudita, URSS, Trinidad e Tobago e Jugoslávia

(87/C 34/04)

Em 11 de Outubro de 1986 a Comissão das Comunidades Europeias publicou um anúncio ⁽¹⁾ relativo ao início do processo *anti-dumping* relativo a importações de ureia originária da Checoslováquia, República Democrática Alemã, Koweit, Líbia, Arábia Saudita, URSS, Trinidad e Tobago e Jugoslávia.

O denunciante alegou agora que existiu no passado um *dumping* que causou prejuízo e que os importadores tinham ou deveriam ter conhecimento que os exportadores praticavam *dumping* e que tal *dumping* causava prejuízo. Também alega que o prejuízo é causado por importações massivas num período relativamente curto. Consequentemente a Comissão examinará se a imposição de direitos *anti-dumping* com efeitos retroactivos é justificável, em conformidade com a alínea b) do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 254 de 11. 10. 1986.⁽²⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.